



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001272637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001199-40.2025.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante/apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado/apelante DAVID GONÇALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **O recurso do banco prospera em parte, sendo provido aquele do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 1º de dezembro de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 78929 (Processo Digital)

Apelação nº 1001199-40.2025.8.26.0624

Comarca: Tatuí (3ª Vara Cível)

Apelante/Apelado: **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

Apelado/Apelante: **DAVID GONÇALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Juíza sentenciante: Ligia Cristina Berardi Machado

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS.

1- APELAÇÃO (BANCO)

1.1- EMPRÉSTIMO - CONTRATAÇÃO PELO AUTOR NÃO COMPROVADA - DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE - CASA BANCÁRIA QUE NÃO TOMOU AS DEVIDAS CAUTELAS QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO - VALOR LIBERADO SEM EXIGÊNCIA DE SELFIE, DOCUMENTO DE IDENTIDADE OU COMPROVANTE DE ENDEREÇO - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO - ARTIGOS 6º, INCISO VIII, DO CDC E 373, INCISO II, DO CPC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASA BANCÁRIA - CONTRATO DECLARADO INEXISTENTE.

1.2- PIX REALIZADO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE O CANAL UTILIZADO PARA A OPERAÇÃO E AS AUTENTICAÇÕES EXIGIDAS - TRANSAÇÃO FORA DO PERFIL DO DEMANDANTE - BANCO QUE FALHOU EM DETECTAR OPERAÇÃO SUSPEITA - OBRIGAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OBSTAREM MOVIMENTAÇÕES QUE DESTOEM DO PERFIL DO CONSUMIDOR - ENTENDIMENTO DO STJ.

1.3- EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - FRAUDE CAUSADA PELA FALHA NA SEGURANÇA E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CASA BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SÚMULA 479 DO STJ.

1.4- DEVOLUÇÃO DE VALORES - CASA BANCÁRIA QUE DEVE RESTITUIR AS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR - REQUERENTE QUE DEVE DEVOLVER O VALOR DEPOSITADO EM SUA CONTA, EXCLUÍDO O MONTANTE

DE R\$ 2.500,00 TRANSFERIDO VIA PIX, ABATIDO O VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO.

1.5- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

2- APELAÇÃO (AUTOR)

2.1- DANO MORAL - RELAÇÃO DECLARADA INEXISTENTE - DESCONTO EM VERBA ALIMENTAR - DAMNUM IN RE IPSA - PERDA DO TEMPO ÚTIL - AUTOR QUE POR CONTA DA FALHA NA SEGURANÇA DO BANCO TEVE DE SE DIRIGIR À AGÊNCIA E À DELEGACIA DE POLÍCIA LOCAL NA TENTATIVA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA, PORÉM, SEM SUCESSO - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

2.2- DEVOLUÇÃO EM DOBRO - VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - DOBRA QUE INDEPENDE DE MÁ-FÉ - TESE DEFINIDA PELO STJ - RESTITUIÇÃO DOBRADA DEVIDA.

2.3- RECURSO PROVIDO.

3- RECURSO DO BANCO PROVIDO EM PARTE, PROVIDO AQUELE DO AUTOR.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 440/446, integrada pelos declaratórios rejeitados de fls. 465, julgando parcialmente procedente a demanda, declarando inexistentes o empréstimo nº 808522322, retornando as partes ao *status quo ante*, condenando o banco-réu a restituir de forma simples à parte autora as respectivas quantias atinentes às parcelas debitadas em benefício previdenciário com relação ao aludido empréstimo, corrigidos monetariamente pela Tabela do TJSP desde a data do desconto, com juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido, condenando, ainda, o banco réu a restituir o valor de R\$ 2.500,00 relativo ao PIX que o demandante não realizou, corrigido a partir da transferência pela Tabela Prática do TJSP e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acrescido de juros de mora de 1% desde a citação até 29/08/2024, quando o débito deverá ser corrigido nos termos da Lei 14.905/2024, arcando o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária fixados em R\$ 1.500,00, de relatório adotado.

O banco aduz validade da contratação, o autor de forma voluntária permitiu que terceiro tirasse uma foto sua, defende a ocorrência de excludente de responsabilidade, culpa exclusiva da vítima, a qual forneceu seus dados bancários e senha a terceiros, permitindo que fossem realizadas as operações, não se conforma com a devolução de valores, aguarda provimento (fls. 469/477).

O demandante alega fazer jus a indenização por danos morais, discorre sobre o desvio produtivo do consumidor, se dirigiu à agência e após à delegacia de polícia, requer a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, pugna provimento (fls. 480/486).

Recursos tempestivos, preparado o do banco (fls. 478/479), isento de preparo aquele do autor.



Regularmente processados (fls. 487).

Contrarrazões do autor (fls. 490/494).

Contrarrazões do banco (fls. 495/500).

Houve remessa (fls. 501).

É O RELATÓRIO.

O recurso do banco prospera em parte, sendo provido aquele do autor.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais na qual o autor alega que foi contatado por suposto funcionário do banco, o qual tinha conhecimento de seus dados pessoais, informando existir um cartão de crédito ativo em sua conta que geraria taxas mensais a menos que fosse cancelado, sendo orientado a enviar um *selfie* para confirmar o cancelamento.

Após conversar com sua esposa, diante da possibilidade de se tratar de um golpe, se dirigiu à agência do banco onde constatou a renovação de dois empréstimos, um pessoal e outro consignado, ocorrendo, além da quitação dos empréstimos refinanciados, uma transferência via Pix, não reconhecida pelo autor, no valor de R\$ 2.500,00 para conta de terceiro.

Analiso por primeiro o recurso do banco.

Comporta parcial provimento.

Evidente a relação de consumo, Súmula nº 297 do STJ, cabendo ressaltar ainda a Súmula 479 do STJ, segundo a qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos *“danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*, assim como por falhas na prestação do serviço, artigo 14 do CDC.

Quanto ao empréstimo, apesar do banco alegar que foi feito mediante assinatura por meio eletrônico, tem-se que o contrato de fls. 230/231 não contém qualquer comprovação de adesão efeti-

va, inexistindo *selfie*, cópia de documento de identidade apresentado quando da contratação, endereço de IP, geolocalização, dispositivo utilizado, e-mail ou número de telefone vinculado à operação.

Os *logs* de fls. 238 igualmente não trazem qualquer dado que permita associar a contratação ao autor, restando evidente que o banco não tomou nenhuma cautela quando da concessão do empréstimo.

E diante da impugnação do autor em relação ao contrato de empréstimo, cabia à instituição financeira a comprovação da regularidade da contratação, nos termos dos artigos 6º, inciso VIII, do CDC e artigos 373, inciso II, e 429, inciso II, ambos do CPC.

A esse respeito:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Aplicação do CDC. Consumidor por equiparação. Contratação eletrônica. Não comprovada a apresentação de documentos pessoais no momento da contratação. Violação do art. 3º, II da instrução normativa do INSS 28/2008. Nulidade da contratação. Falha no serviço. Responsabilidade objetiva do réu. Inexigibilidade dos débitos configurada. Restituição em dobro. Não cabimento. Ausência de má-fé. Valores que devem ser restituídos na forma simples. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Necessidade de fixação de valor indenizatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026404-85.2020.8.26.0482; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022)

Assim, de rigor a declaração de inexistência do débito oriundo do contrato de empréstimo nº 80852232 (fls. 230/231).

Com relação ao Pix impugnado de R\$ 2.500,00, consta às fls. 417 os logs da operação, sem indicação do canal utilizado, autenticações exigidas ou dispositivo de origem, impossibilitando verificar que a transação tenha sido realizada pelo autor.

Tem-se ainda que o valor da transferência é elevado e realizado por pix, modalidade nunca utilizada pelo autor, de forma que se constata falha na prestação de serviço ante a ausência de identificação pelos setores especializados na detecção de movimentações suspeitas, não se cogitando de culpa exclusiva da vítima.

E já reconheceu o STJ a obrigação das instituições financeiras desenvolverem mecanismos de segurança para identificar e obstar movimentações que destoem do perfil do consumidor:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente,

a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.

8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado.

(REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Assim, considerando que a falta de zelo do banco na análise da documentação permitiu a contratação de empréstimo consignado fraudulento em nome do demandante e que a desídia da instituição financeira permitiu a aprovação da transferência contestada para a conta de terceiro, não há se falar em devolução do valor depositado na conta do consumidor e transferido para o fraudador, pois este não se beneficiou do montante.

Ademais, tem-se irrelevante eventual fornecimento de foto pelo autor para os fraudadores, pois em nenhum dos documentos apresentados pela casa bancária houve autenticação da operação por *selfie*, de forma que a conduta do demandante, ainda

que descuidada, foi irrelevante para a consecução da fraude, não se cogitando de culpa exclusiva da vítima ou mesmo concorrente.

Entretanto, com relação à devolução de valores, parcial razão assiste à casa bancária.

No caso, o valor total financiado foi de R\$ 9.898,20, do qual R\$ 9.603,08 foi efetivamente creditado na conta do autor (fls. 230/231), sendo que o montante de R\$ 295,12 correspondente ao IOF foi descontado antes do depósito, razão pela qual não há que se falar em devolução dessa quantia diante da declaração de inexigibilidade do débito.

Do montante depositado, R\$ 997,62 foram utilizados automaticamente para quitação de empréstimo anterior de titularidade do autor (fls. 31), de modo que tal valor deve ser restituído ao banco, tendo o demandante se beneficiado dessa quantia, uma vez que o retorno das partes ao *status quo ante* exige que também se devolva o que foi empregado para saldar a obrigação anterior.

a transferência via PIX de R\$ 2.500,00 foi realizada pelo autor ou com sua autorização, razão pela qual não se pode exigir que o autor a restitua, uma vez que não se beneficiou dela e nem autorizou a operação.

Consta, ainda, que o autor já efetuou depósito judicial de R\$ 6.584,46 (fls. 57), referente ao valor que reconheceu ter recebido indevidamente a título de empréstimo, descontado o montante que reputou ser inexigível.

Por sua vez o banco realizou o débito de mais uma parcela (fls. 310/314) antes do cumprimento da tutela, as quais devem ser devolvidas.

Em resumo, para o adequado retorno das partes ao *status quo ante*, determina-se que o banco devolva as parcelas indevidamente descontadas com correção de cada pagamento indevido e juros de mora da citação, nos termos da lei, cabendo ao autor restituir a quantia de R\$ 7.103,08 (valor do empréstimo depositado, descontado apenas o PIX não reconhecido), abatendo-se o montante já depositado em juízo (R\$ 6.584,46).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como o autor está devolvendo a integralidade do mútuo, deduzida apenas a transferência fraudulenta a terceiro, é evidente que está restituindo inclusive o valor utilizado para quitar o contrato anterior, o qual, portanto, deve permanecer quitado.

Desta forma, o recurso do banco comporta parcial provimento.

Passo à análise do recurso do autor.

Comporta provimento.

Em conformidade com a orientação da já citada Súmula nº 479 do STJ, responde o banco objetivamente pelos danos causados, sendo evidente o prejuízo moral, que, no caso, decorre dos próprios fatos, *damnum in re ipsa*, diante dos descontos injustificados de verba alimentar.

Nessa dicção:

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de repetição do

indébito e indenização por danos morais – Contrato de empréstimo consignado não reconhecido pela autora, com desconto indevido em seu benefício previdenciário – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva do Banco por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) – Prova pericial grafotécnica comprovando a falsidade da assinatura constante do contrato – Inexistência de relação jurídica entre as partes com base no contrato nº 22-82567977717 – Inexigibilidade do débito bem reconhecida, determinando-se a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora – Danos morais que se evidenciam com a ocorrência do próprio fato (damnum in re ipsa) – Indenização arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recurso negado.” (Apelação nº 1001983-66.2020.8.26.0438, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19/07/2021).

“DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. Falha na prestação do serviço. Fraude constatada. Dano moral configurado. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano "in re ipsa". Teoria do risco da atividade. "Quantum" corretamente estipulado. Redução incabível. Devolução dos valores em dobro. Descabimento. Não configurada a má-fé, a restituição deverá ser de forma simples. Compensação com o valor creditado em conta. Sentença parcialmente reformada. Apelação provida em parte.” (Apelação nº 1000413-65.2021.8.26.0032, Rel. Des. Jairo Brazil Fontes Oliveira, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19/07/2021).

Não bastasse, houve perda do tempo útil, tendo o autor por conta da falha na segurança do banco se dirigido até a agência bancária e posteriormente à delegacia de polícia na tentativa de resolver a situação pela via administrativa, entretanto, a casa bancária cancelou apenas um dos empréstimos feitos pelo fraudador.

Assim, os prejuízos ultrapassaram o mero dissabor, repercutindo na esfera do dano moral indenizável.

Nessa dicção a decisão proferida no julgamento do REsp 1.737.412/SE, Relatado pela Min. Nancy Andrighi (julgado em 05/02/2019):

“Sob o prisma individual, a jurisprudência maciça desta Corte adota o entendimento de que “a mera invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização”, sendo, para tanto, necessária a prova de alguma “intercorrência que pudesse abalar a honra do autor ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação” (AgRg no AREsp 357.188/MG, Quarta Turma, DJe 09/05/2018). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 931.538/MS, Terceira Turma, DJe 28/09/2017; REsp 1662808/MT, Terceira Turma, DJe 05/05/2017; AgInt no AREsp 937.978/DF, Terceira Turma, DJe 18/11/2016.

Referida orientação se escora na previsão do art. 944, caput, do CC/02, no princípio da reparação integral do dano e na vedação ao enriquecimento ilícito do consumidor – relacionado à “indústria” do dano moral –, os quais, no entanto, somente limitam a restituição do dano causado ao tempo sob o prisma individual, exigindo, assim, uma efetiva e excepcional situação danosa para subsidiar a condenação em compensar danos morais individuais.

No entanto, o tempo útil e seu máximo aproveitamento são, como visto, interesses coletivos, subjacentes aos deveres da qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que são atribuídos aos fornecedores de produtos e serviços e à função social da atividade produtiva.

A proteção à perda do tempo útil do consumidor deve ser, portanto, realizada sob a vertente coletiva, a qual, por possuir finalidades precípua de sanção, inibição e reparação indireta, permite seja aplicada a teoria do desvio produtivo do consumidor e a responsabilidade civil pela

perda do tempo.

Realmente, como já tive a oportunidade de sustentar em voto recentemente proferido nesta 3ª Turma, a doutrina já defende “a responsabilidade civil pela perda injusta e intolerável do tempo útil: Marcos Dessaune (Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011, p. 47-48); Pablo Stolze (Responsabilidade civil pela perda do tempo. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3540, 11 mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23925>>. Acesso em: 3 mar. 2017); Vitor Vilela Guglinski (Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21753>>. Acesso em: 3 mar. 2017)” (REsp 1634851/RJ, Terceira Turma, DJe 15/02/2018).

Essa proteção à intolerável e injusta perda do tempo útil do consumidor ocorre, portanto, pelo “desrespeito voluntário das garantias legais [...], com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço”, revelando “ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé” (REsp 1645744/SP, Superior Tribunal de Justiça Terceira Turma, DJe 13/06/2017), conduta que enseja a condenação em danos morais coletivos.”

Patente o direito à reparação, cabe manifestação quanto o montante a ser arbitrado.

Na fixação desse *quantum*, deve-se ter em mente que possui “tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as

circunstâncias pessoais dos envolvidos” (STJ, REsp 1.440.721/GO).

O requerente sofreu descontos mensais em seu módico benefício previdenciário, os quais decorreram de relação jurídica inexistente, tendo ainda despendido tempo e esforço na tentativa de resolução da situação pela via administrativa, porém, sem sucesso.

Em vista disso e das especificidades do caso concreto, fixa-se o valor indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se evidencia equilibrada para a hipótese, fluindo correção desta data, incidindo juros de mora da citação, nos termos da lei.

A esse respeito:

APELAÇÕES – RESPONSABILIDADE CIVIL – DESCONTOS INDEVIDOS – REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Inconformismo das partes – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Artigo 3º, do CDC – Ausência de comprovação da contratação – Descontos indevidos – Dever de restituição em dobro – Conduta contrária à boa-fé objetiva – Artigo 42, parágrafo único do CDC – Dano moral configurado – Autora privada de parte de sua verba alimentar – Indenização fixada em

R\$5.000,00 mantida, ante as particularidades do caso concreto – Razoabilidade – Juros moratórios – Responsabilidade extracontratual – Incidência a partir do evento danoso – Artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ – Correção monetária – Incidência a partir do arbitramento do dano moral – Súmula 362 do STJ – Honorários advocatícios bem fixados – Sentença reformada em parte – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA (TJSP; Apelação Cível 1004982-11.2021.8.26.0291; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2022; Data de Registro: 19/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, inexigibilidade de débitos, restituição de valor c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela. Bancários. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Parcial acolhimento. Empréstimo não contratado. Banco Réu que não comprovou a regularidade da contratação (art. 373, II, do CPC). Responsabilidade Objetiva do Banco Réu. Falha na prestação do serviço. Descontos indevidos da aposentadoria do Autor, a qual é verba alimentar. Repetição em dobro do indébito. Dano moral caracterizado e fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O Autor sofreu angústia e sofrimento ao ver se privado de parcela de sua aposentadoria injustamente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para condenar o Banco Réu ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TJSP; Apelação Cível 1001362-06.2021.8.26.0383; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 18/07/2022; Data de Registro: 18/07/2022)

Referente a devolução em dobro, não ficou caracterizada a má-fé da casa bancária, a qual realizou os descontos com base em contrato supostamente assinado pelo autor.

Entretanto, conforme recente entendimento do STJ, a restituição em dobro do indébito independe da má-fé, tendo sido fixada a seguinte tese:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697).

Com relação a referido julgado, houve modulação dos efeitos do paradigma - EAREsp nº 676.608/RS para que o entendimento nele definido, quanto à fixação em dobro do indébito, seja aplicado apenas a partir da publicação do mencionado acórdão, a qual se deu aos 30/03/2021.

E datado o contrato de 20/12/2024 (fls. 230/231) é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da má-fé.

Dessarte, o recurso do banco prospera em parte,

sendo provido aquele do autor, majorando-se os honorários advocatícios em prol dos patronos do demandante para R\$ 1.800,00, com correção desta data e juros de mora do trânsito em julgado, nos termos da lei, conforme art. 85, §§ 2º, 8º, 11 e 16, do CPC.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, hei por bem:

1- DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do banco para determinar o adequado retorno das partes ao *status quo ante*, devendo o banco devolver as parcelas indevidamente descontadas com correção de cada pagamento indevido e juros de mora da citação, nos termos da lei, cabendo ao autor restituir a quantia de R\$ 7.103,08 (valor do empréstimo depositado em sua conta corrente, descontado apenas o PIX não reconhecido), abatendo-se do montante devido pelo autor o valor já depositado em juízo (R\$ 6.584,46).



2- DAR PROVIMENTO ao recurso do demandante para determinar a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário e condenar o banco a pagar indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, corrigida desta data, incidindo juros de mora da citação, nos termos da lei.

Diante desse desate, majoro os honorários advocatícios em prol dos patronos do demandante para R\$ 1.800,00, com correção desta data e juros do trânsito em julgado, nos termos da lei.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator